

RESPONSABILIDADE DO ESTADO

RECONHECIMENTO DE FIRMA

Julgado em

15/05/1978

LUCROS CESSANTES — CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO BASEADO NA POTENCIALIDADE DE PRODUZIR FRUTOS - EXCLUSÃO DA PARCELA

RESUMO

- O argumento capital do recurso é que a decisão impugnada negou lucros cessantes em ação de desapropriação e que, por isso, malferiu o art. 153, § 22, de Constituição, porquanto, admitida a desapropriação somente mediante prévia e justa indenização em dinheiro, o "quantum" indenizatório não se teria, no caso fixado com justeza, pois nele não se compreendia importância relativa a lucros cessantes. - A análise da decisão recorrida mostra, no entanto, que esta declarou, em primeiro lugar, não haver falar se, na hipótese, em lucros cessantes, diante do critério que adotou para estimativa da indenização, relativa à produção de certas culturas permanentes, como mandioca, cana, capim para corte e abacaxi. Depois de salientar que, em termos de edificação, o valor se apura basicamente com vistas ao custo da reprodução, porque esse custo é a expressão econômica da utilidade obtida, que corre mais ou menos paralelamente, nos planos estéticos, da segurança e do conforto, assenta que, em matéria agrícola, outros elementos são de considerar-se. "Já no campo agrícola, todavia" - realça o acórdão -, "a simples inversão de capitais numa plantação nada significa, em si mesma, se não corresponde a criação de uma fonte de renda; e é a grandeza desta que determina o valor da cultura realizada". Quando o aresto afirma, pois, que não há falar, no caso, em lucros cessantes, é porque, na avaliação do "quantum" indenizatório, tomou o montante da riqueza representada pelo valor da cultura realizada, montante não expresso, simplesmente, pelo "custo da formação ou da implantação e conservação de tais culturas", ou seja, de culturas agrícolas. Além disso, em relação ao valor da cultura, reembolsável ao recorrente, afirma o aresto que "o mais pretendido constitui lucros cessantes, e estes são incabíveis no processo expropriatório, máxima à vista de sua natureza aleatória". Desse modo, sobre sustentar que a grandeza da fonte de renda determinava o valor da cultura, tomando em conta, assim, para o estabelecimento da indenização, a potencialidade dela, como fonte de renda, acrescenta, ainda, que, na espécie, os pretendidos lucros cessantes possuíam natureza aleatória. - Correta é, assim, a interpretação que oferece, quanto à decisão recorrida, o despacho presidencial, quando diz: "O que o acórdão considerou - acertadamente, segundo me parece - é que, no valor que se atribui a uma unidade de cultura permanente, está ínsita a sua potencialidade de produzir frutos, por determinado período. O pé de abacaxi, de café, de eucalipto, etc., tem o seu valor corrente estimado em face da fruição que dessas plantas se pode aguardar. Quando se diz,..., que o pé de eucalipto vale Cr\$ 30,00, tal engloba o custo de formação, a madeira ou lenha de pronto aproveitável; e igualmente a previsão de que a rebrota, em três anos, produzirá novos rendimentos. O que o acórdão afastou, pois, em última análise, foi a pretensão de lucros cessantes aleatórios (previsão de safra, de comercialização, de preços), que realmente não se indenizam, quer em ações expropriatórias, que em feitos de outra natureza. E para tanto se valeu de um critério de avaliação que tem sido considerado válido, nos casos análogos. Sem afronta possível ao preceito constitucional que assegura a justa indenização (...). - Inexistente, como se vê, ofensa ao art. 153, § 22, da Constituição Federal, não conheço do recurso posto com esse fundamento. Por outro lado, não se configura, também, o pretendido dissídio jurisprudencial, pois não demonstrado, com observância das exigências regimentais, terem os acórdãos trazidos a confronto sido prolatados em casos idênticos ou assemelhados ao de que tratou o aresto recorrido. Nessas condições, não conheço preliminarmente, do recurso. Julgado em 16-05-1978 Revista Trimestral de Jurisprudência. Maio, 1979 - Vol. 88 - Pág. 599 EMENTÁRIO FORENSE. Maio, 1980. Ano XXXII. Nº 378

EMENTA

Não ofende o art. 153, § 22, da Constituição Federal, acórdão que, sem negar a compensabilidade dos lucros cessantes, limita-se a excluí-los da indenização, seja porque aleatórios e eventuais, seja porque a decisão recorrida tomou em conta, para fixação do "quantum" indenizatório, a potencialidade da cultura como fonte de renda.

NOTA DA REDAÇÃO

Revista Trimestral de Jurisprudência